



PROJETO DE LEI

PL./0357.5/2022



Lido no expediente	124
Sessão de	07/12/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(25) SAÚDE	
(7) Comissão de Assessoria	
Secretário	

Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.

Art. 1º É assegurada à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro 2017, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por animal de suporte emocional os animais domésticos de pequeno porte que possuam características ou habilidades que proporcionem a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes oferecer apoio emocional, desde que não representem perigo a outros seres humanos e animais.

Art. 3º Para a fruição do direito a que se refere esta Lei, sempre que solicitado, o condutor do animal de suporte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – atestado emitido por profissional médico ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio de animal de suporte emocional, devendo referido documento ser renovado anualmente;

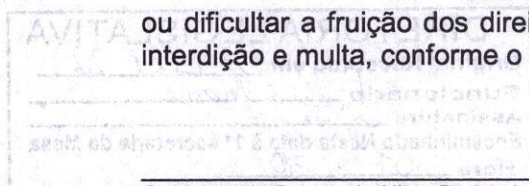
II – carteira de vacinação atualizada e declaração de sanidade do animal, assinadas por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III – documento de identificação contendo a foto e a indicação da espécie do animal, a informação "animal de suporte emocional" e o nome da pessoa com deficiência;

IV – declaração assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão indicando que o animal não oferece risco a outros animais e seres humanos; e

V – equipamento do animal, composto por coleira ou peitoral e guia de segurança ou caixa de transporte, quando a legislação assim exigir.

Art. 4º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar a fruição dos direitos previstos nesta Lei, cabendo aos infratores as penas de interdição e multa, conforme o art. 178 da Lei nº 17.292, de 2017.



Gabinete do Deputado Nilso Berlanda  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 101  
88020-900 – Florianópolis - SC  
[deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br](mailto:deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br)  
(48) 3221-2645

Ao Expediente da Mesa  
Em 07/12/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda





## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta é assegurar à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O ordenamento jurídico catarinense já assegura tais direitos aos condutores de cão guia ou cão de assistência, mas ainda não há legislação voltada aos animais de suporte emocional: cães, gatos, coelhos, pássaros e outros animais domésticos de pequeno porte cuja presença proporciona efeitos terapêuticos e que não necessitam de treinamento específico.

A ausência de legislação que assegure tal direito vem causando enorme transtorno às pessoas com deficiência, que precisam recorrer ao Judiciário para conseguir o direito de ingressar em locais públicos e privados na companhia de seus animais, sem contar os constrangimentos a que ficam submetidos devido à falta de informação.

Ganhou repercussão nacional o caso de uma criança catarinense com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a qual foi impedida de embarcar em uma conexão aérea com seu pequeno hamster, mesmo apresentando a documentação exigida pela companhia e o atestado de profissional habilitado sobre a necessidade do suporte emocional. A família estava em mudança para outro país. A criança precisou viajar sem o animal e, meses depois, apenas mediante decisão judicial, o hamster foi autorizado a seguir viagem.

Tais casos não são isolados e, por isso, tal direito precisa ser tutelado a fim de que pessoas com deficiência possam viver com mais autonomia, bem-estar e sem estarem sujeitas a limitações, discriminação e preconceito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovarem este relevante Projeto de Lei.

  
Deputado Nilso Berlanda